

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.

URGÊNCIA

(Tutela da saúde e da vida).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em substituição processual ao Sr. Jocílio Bispo de Oliveira Sousa, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III e IX CR/88; arts. 25, IV, alínea “a”, da Lei no 8.625/93; arts. 5º e 21, da Lei no 7.347/85 c/c os artigos 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I, e artigo 91, da Lei 8.078/90, art. 303 e seguintes do novo Código de Processo Civil, e, nos principais documentos pertencentes ao Inquérito Civil Público n. 058/2015¹, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente,
em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 01.786.029/0001-03, com sede na Praça dos Girassóis, s/n, em Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço, e-mail gabinete@pge.to.gov.br, e do

MUNICÍPIO DE GURUPI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 14 de Novembro, nº. 1.500, centro, nesta cidade e comarca, representado pelo Prefeito Municipal, Laurez da Rocha Moreira, que pode ser encontrado no mesmo endereço, em razão dos fatos a seguir explanados:

1 Os autos do ICP n. 058/2015 estão arquivados na 6ª Promotoria de Justiça para eventual consulta.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

I - SÍNTESE DO OBJETO

Pretende-se com a presente Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente a prestação da tutela jurisdicional para garantir o amparo necessário e urgente ao direito difuso que possuem os cidadãos portadores de insuficiência renal crônica e que se submetem a tratamento de hemodiálise na Fundação Pró-Rim, situado nesta cidade, à assistência à saúde, notadamente, em relação aos medicamentos de que necessitam.

II - DOS FATOS

A partir de representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, informando que vários pacientes portadores de insuficiência renal crônica e que se submetem tratamento de hemodiálise na Fundação Pró-Rim de Gurupi, não estariam recebendo a medicação necessária e prescrita por médicos nefrologistas para continuidade do tratamento, foi instaurado do Inquérito Civil Público n. 058/2015 para melhor apurar os fatos.

Na representação foi individualizada a necessidade de medicamentos para cada paciente, a saber:

- Eronite dos Santos Macêdo: ácido fólico 5mg; alfaepoetina 400fr; clonidina 200mg; complexo B;
- Avelino Lopes Galvão: Sevelamer 800mg; noripurum; complexo B;
- Adair Lúcio: Sacarato Dióxido de Ferro 20mg; noripurum;
- Adail Martins da Silva: Sacarato Dioxido de Ferro 20mg; noripurum;
- Orlando Cavalcante Machado: ácido fólico 5mg; alfaepoetina 400fr; anlodipina besilato de 2,5mg; calcitrol 0,25mcg; complexo B; losartan 50mg;
- Moacir de Freitas Lima: ácido fólico 5mg; captopril 25mg; complexo B; furosemida 40mg; nifedipina 20mg; propranolol 40mg; sacarato hidróxido de ferro IV 20mg;
- Manoel Ferreira da Rocha: ácido fólico 5m; captopril 50mg; carbonato de cálcio 500mg; complexo B; omeprazol 20mg; sacarato de hidróxido de ferro IV 20mg.

De início, a demanda por providências, em decorrência da omissão do Município

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

de Gurupi e do Estado do Tocantins, foi solucionada administrativamente junto às respectivas Secretarias de Saúde.

Para tanto, restou informado que os **medicamentos ácido fólico 5mg; losartana 50mg; captropil 25mg; furosemida 40mg; nifedipino 20mg; propranolol 40mg; carbonato de cálcio 500mg e omeprazol 20mg fazem parte do Componente Básico de Assistência Farmacêutica REMUNE**, ou seja de competência municipal, de modo que bastariam os pacientes se dirigirem às UBS mediante apresentação de receituário médico para receberem a medicação.

Já a Secretaria de Estado da Saúde informou que os **medicamentos alfaepoetina 400mg; sevelamer 800mg; noripurum (sacarato de hidróxido de ferro 20mg; e calcitrol 0,25mcg fazem parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, sendo responsabilidade do Estado do Tocantins sua distribuição**. Constatou-se que o medicamento noripurum encontrava-se em falta.

Porém, restou informado que **não poderiam ser fornecidos, via SUS, para pacientes com indicação de tratamento para insuficiência renal crônica, os medicamentos Clonidina 200mg, complexo B, e anlodipino 2,5mg**.

Assim, foi informado a distribuição de medicamentos aos pacientes acima mencionados, **com exceção dos seguintes medicamentos:**

- **Eronite dos Santos Macêdo: clonidina 200mg;**
- **Avelino Lopes Galvão: noripurum;**
- **Adair Lúcio: noripurum;**
- **Adail Martins da Silva: noripurum;**
- **Orlando Cavalcante Machado: anlodipina 2,5mg;**
- **Moacir de Freitas Lima: noripurum;**
- **Manoel Ferreira da Rocha: noripurum.**

No mês de maio de 2016, foi estabelecido contato telefônico com tais pacientes, sendo informado pelos pacientes Eronite dos Santos Macêdo; Adair Lúcio e Moacir de Freitas Lima que os mesmos não vinham recebendo os medicamentos completos nos meses anteriores.

Em nova tentativa extrajudicial de resolver o problema, no mês de junho de 2016, **foi expedida a Recomendação Administrativa n. 04/2016 às Secretarias de Saúde do Tocantins**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

e de Gurupi para que garantissem a regular dispensação dos medicamentos necessários à continuidade do tratamento de **TODOS** os pacientes usuários do SUS portadores de insuficiência renal crônica e que se submetem à hemodiálise na Fundação Pró-rim em Gurupi/TO.

Em resposta, ambos os destinatários encaminharam as mesmas respostas enviadas anteriormente.

Com vistas a informar aos pacientes acerca das providências que deveriam realizar para receber os medicamentos distribuídos pelo Município de Gurupi e pelo Estado do Tocantins, foi encaminhado ofício a todos os eles.

Posteriormente, o Secretário de Estado da Saúde, mais uma vez, informou que o medicamento **noripurum (sacarato de hidróxido de ferro) estava em falta, e em processo de aquisição, informação essa repetida no início deste ano.**

Em novo contato com pacientes, restou informado o seguinte em relação ao recebimento dos medicamentos:

- **Eronite dos Santos Macêdo: não consegue retirar os medicamentos na Farmácia Popular, tendo que comprá-los;**
- **Avelino Lopes Galvão: não tem recebido o medicamento noripurum e, por ser de alto valor, não tem comprado;**
- **Adair Lúcio: não tem recebido o medicamento noripurum;**
- **Adail Martins da Silva: faleceu;**
- **Orlando Cavalcante Machado: não consegue retirar os medicamentos na Farmácia Popular, tendo que comprá-los;**
- **Moacir de Freitas Lima: faleceu;**
- **Manoel Ferreira da Rocha: não consegue retirar os medicamentos.**

E, em todos estes casos concretos e, certamente, em diversos outros que difusamente acontecem diariamente, em relação a pacientes que se submetem a tratamento de hemodiálise na Fundação Pró-Rim, em Gurupi/TO, e que não vêm recebendo as medicações necessárias, em nítida omissão do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins em não lhes prestar efetivamente o socorro devido, mas que ainda não chegaram ao conhecimento do Ministério Público, é imperioso que essa omissão seja prontamente corrigida para a devida tutela ao relevante direito difuso à saúde.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Por esses motivos, ao Ministério Público não resta outra medida senão buscar o Poder Judiciário para, na defesa do interesse difuso de tais pacientes, que necessitam de medicamentos indispensáveis à sua sobrevivência, mas que não podem adquiri-los por não possuírem condição financeira para arcar com os custos da aquisição, sem prejuízo do próprio sustento, requerer a tutela preventiva a fim de que seja restabelecido o mínimo existencial, componente do princípio da dignidade humana.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, determina ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É evidente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo, fórmula genérica que abrange a defesa dos direitos da cidadania, dentre os quais se inclui o indispensável DIREITO À SAÚDE.

Em absoluta consonância com a Constituição da República, o art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), menciona como bem jurídico por ela tutelado, além do meio ambiente, consumidor e bens de valor estético, turístico, histórico e paisagístico, **qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Inc IV)**.

A Carta Magna conceituou em seu artigo 197 que “**são de relevância pública as ações e serviços de saúde**”. Essa conceituação teve como móvel possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos, em prol da sociedade.

E o art. 197, da CF/88, deixa muito claro que os serviços de saúde são de grande relevância para a sociedade brasileira, o que evidencia o interesse processual do Ministério Público em tomar as medidas necessárias à perfeita prestação dos serviços de saúde.

Ademais, a possibilidade de o Ministério Público figurar no polo ativo da presente ação decorre inicialmente do próprio perfil da Instituição, delineado pela Constituição Federal de 1988, que reza ser o *Parquet* Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

individuais indisponíveis (art. 127, “caput” da Carta Maior).

Com efeito, a Constituição da República ainda estabelece que seja função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública (art. 129, III).

Cumpra-se destacar que o art. 82 do CDC - aplicável às ações civis públicas de toda natureza, por força do artigo 21 da LACP - confere legitimidade ao Ministério Público para aforar **ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**.

O Ministério Público tem o dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, e do direito à saúde pública, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços relevantes e essenciais.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública.

IV – DO DIREITO QUE SE PROCURA TUTELAR

É princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, sendo certo que seus objetivos fundamentais são, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos (arts. 1º e 3º da CF).

Afirmam os artigos 196 e segs. da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas.

Assim, ações e serviços públicos de saúde têm a importantíssima diretriz constitucional do “atendimento integral”.

Todos os cidadãos têm direito à vida e à saúde, sendo obrigatório à administração pública observar, nessa área, os princípios da legalidade e da eficiência (arts. 5º, 6º e 37 da CF).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Quanto ao princípio da legalidade, é disposição legal em vigor que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90).

Não custa lembrar, ainda, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o **Sistema Único de Saúde – SUS**, sendo certo que essas ações e serviços do SUS obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso, em todos os níveis de assistência, a qual deve ser integral, assim entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade.

Também são princípios a serem obedecidos pelos serviços públicos de saúde os da igualdade da assistência e o da capacidade de resolução em todos os níveis de assistência (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.080/90).

Afirma a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 146, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que será garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, bem como mediante **atendimento integral ao indivíduo**, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

O art. 22 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reza que *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”*.

Vários outros diplomas legais estabelecem princípios e normas que devem ser observados e a presente ação visa resguardar a eficácia de tais princípios e mandamentos.

Os serviços públicos de saúde devem, portanto, ser prestados de forma gratuita, adequada, eficiente, satisfatória, digna, igualitária, integral, segura e contínua a todos

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

os necessitados, de modo a proporcionar universalidade de acesso em todos os níveis de assistência.

Ressalte-se que os preceitos constitucionais ligados à saúde – direito social conforme o art. 6º da Constituição de 1988 - não são meras normas programáticas; não significam mera promessa de atuação estatal. Têm, por outro lado, eficácia imediata. Os direitos sociais são prestações positivas do Estado, enunciadas na Carta Magna e que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equiparação das situações sociais desiguais. A saúde encontra-se em tal contexto.

A Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde, entre outros diplomas aqui citados, tutelam concretamente o direito do cidadão à saúde (proteção, promoção e recuperação) e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, atribuindo aos efetivos ou potenciais usuários um direito público subjetivo que legitima o Ministério Público, na condição de seu representante, a exigir esse resultado do Poder Público prestador do serviço.

Veja-se a doutrina de Sueli Gandolfi Dallari:

“Isso significa que ninguém - legislador ou administrador - pode alegar a ausência de norma regulamentadora para justificar a não aplicação imediata da garantia do direito à saúde”.

Cabe, portanto, ao Município de Gurupi e ao Estado do Tocantins zelar pela correta prestação do serviço público no estabelecimento de assistência à saúde em tela, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Executivo:

“cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público” (STJ - 1ª T - RMS nº 7.730/96 - RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720).

No presente caso, **a omissão do Governo Estadual e do Município de Gurupi vem gerando aos pacientes portadores de insuficiência renal crônica que se submetem a tratamento de hemodiálise na Fundação Pró-Rim, nesta cidade, grave risco à saúde, violando direitos daqueles que deles necessitam, competindo ao Judiciário a cessação dessa situação ilegal.**

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone (63) 3315-2055

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Não se trata, é bom lembrar desde logo, de adentrar-se na discricionariedade administrativa, pois a eficácia material da administração pública traduz-se no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e no cumprimento pelos entes administrativos dos objetivos que lhe são próprios.

Em suma, quanto ao resultado daquilo que lhe foi atribuído constitucionalmente, principalmente na área de serviços de saúde pública, a Administração Pública, no caso Estado do Tocantins e o Município de Gurupi, não tem discricionariedade, muito menos outra saída que não a de fornecer os medicamentos pelos quais estão obrigados, constitucional e legalmente, a fornecer aos pacientes em questão.

E não se alegue, como certamente pretenderá a Administração Pública, a famosa série de dificuldades, como, por exemplo, falta de recursos financeiros.

A lei garante ao administrador público, mesmo em casos de urgência, os meios e a necessária discricionariedade para, entre aqueles (meios) disponíveis, escolher o ou os que melhor e mais rapidamente atinjam o resultado exigido pela Lei. O que a Lei quer, neste caso, é o atendimento médico universal, integral, igualitário e eficiente, dentro da competência recebida, dentro do S.U.S, pelo Estado do Tocantins e pelo Município de Gurupi.

O que a lei determina é que se atinja o resultado imediatamente e dentro dos limites legais, pois tal resultado já deveria, há muito, estar sendo alcançado.

Portanto, nem se alegue que o Ministério Público ou o Judiciário estejam estabelecendo prioridades, pretendendo governar, ou retirando do Governante a discricionariedade inerente à atividade administrativa. **O que se pretende com esta ação é garantir o resultado previsto na Constituição e nas normas infraconstitucionais quanto ao fornecimento de medicamentos imprescindíveis aos pacientes hipossuficientes e portadores de insuficiência renal crônica que realizam tratamento na Fundação Pró-Rim, nesta cidade.**

Também não devem impressionar questões ligadas à previsão orçamentária.

Pela voz autorizada do Ministro CELSO DE MELO, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se os seguintes posicionamentos:

“A reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (ADPF 45-9 MC/DF, DJU 04.05.2004 – p. 12)

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível ação: o respeito indeclinável à vida”. (Pet 1.246/SC) (grifos nossos)

Finalmente, tem-se que a interrupção do fornecimento de medicamentos, de uso contínuo, pelo Município de Gurupi e pelo Estado do Tocantins, fere frontalmente o **princípio da continuidade** inerente ao regime jurídico dos serviços públicos.

A distribuição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde aos cidadãos carentes se insere dentre os serviços essenciais à população, ou seja, indispensáveis à coletividade, elencados dentre aqueles ditados da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, *in verbis*:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.”

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Os serviços públicos devem atender ao interesse público e submeter-se à exigência dos seguintes atributos: qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

No caso, o princípio da continuidade impõe aos Requeridos a distribuição dos medicamentos, de uso contínuo, em quantidade e variedade suficientes, de forma a garantir a satisfação das necessidades dos pacientes em questão. Devem, portanto, o Município de Gurupi e o Estado do Tocantins providenciarem, com a brevidade possível, a obtenção dos medicamentos que atendam às necessidades dos pacientes em tratamento da Fundação Pró-Rim, em Gurupi.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

No caso em comento, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente fundamentada na urgência, de acordo com art. 300 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. (grifamos)*

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com o sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

A **probabilidade do direito** resta patente, na hipótese, por todas as normas que regem o direito à saúde e os documentos juntados, comprobatórios da obrigação do Estado do Tocantins e do Município de Gurupi em fornecerem os medicamentos aos pacientes hipossuficientes objeto desta ação.

Interromper a distribuição dos medicamentos por problemas na aquisição, sendo que este serviço não pode ser interrompido, é, no mínimo temerário e inconsequente, além de

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone (63) 3315-2055

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

demonstrar o descaso da Administração Pública local e estadual para o destino dos que, sem alternativa, precisam recorrer à rede pública para conseguir os medicamentos de que necessitam.

O **perigo de dano irreparável** é extreme de dúvida, posto que as provas que acompanham a petição inicial, inequivocamente, levam ao entendimento de que a falta do fornecimento do medicamento aos pacientes, hipossuficientes, poderá ocasionar sérios riscos para a saúde dos mesmos, inclusive abreviando a vida, tal como se constata com a morte de 02 pacientes, conforme relatado acima.

É de conhecimento geral que os processos, em decorrência das próprias formalidades processuais e da grande quantidade de feitos, não se encerram com rapidez e é evidente que no caso, em razão da gravidade que se apresenta, não é possível aguardar o término da ação, por isso certamente implicará em grave comprometimento do estado da saúde de inúmeros pacientes, argumento que justifica e impõe a concessão do mandado liminar.

O sempre lembrado Prof. Alexandre Freitas Câmara com precisão ensina que:

“há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é – sem sombra de dúvida – também irreversível. Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira ‘irreversibilidade recíproca’, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).²” (grifo nosso)

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 461/462.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a saúde dos pacientes em questão. Não é razoável se exigir que, constatada a violação aos direitos fundamentais, fiquem os mesmos expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, decorrentes da omissão dos ora requeridos no atendimento à saúde.

Também não há se aguardar a manifestação da parte requerida para se proferir a decisão de tutela antecipada, eis que já se mantém inertes em resolver o problema definitivamente, tal como se comprova nos documentos em anexo que compõem o ICP n. 58/2015.

Nesse sentido, o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial³. Havendo evidente força maior, estado de necessidade ou exigência de preservação da saúde ou vida humana, não há de se ouvir nenhum representante dos requeridos.

Como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 409.172/RS, 5ª T., j. 04.04.2002, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 29.04.2002, p. 320), em situações “**nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado**” não há que se falar em audiência prévia.

Posto isso, imperiosa a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada em caráter antecedente.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** requer:

I) seja concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, *inaudita altera pars*, para:

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 437

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

- a) determinar ao **MUNICÍPIO DE GURUPI** e ao **ESTADO DO TOCANTINS** o **fornecimento dos medicamentos ácido fólico 5mg; losartana 50mg; captropil 25mg; furosemida 40mg; nifedipino 20mg; propranolol 40mg; carbonato de cálcio 500mg; omeprazol 20mg; alfaepoetina 400mg; sevelamer 800mg; noripurum (sacarato de hidróxido de ferro 20mg); calcitrol 0,25mcg; Clonidina 200mg, complexo B, e anlodipino 2,5mg e outros prescritos por médicos nefrologistas da Fundação Pró-Rim, situada em Gurupi/TO, aos usuários do SUS, portadores de insuficiência renal crônica, devidamente cadastrados junto à rede municipal e estadual de saúde, no prazo improrrogável de 03 (três) dias após a solicitação dos medicamentos pelos pacientes, devendo a distribuição ser contínua e mensal;**
- b) **em caso de descumprimento da decisão liminar, seja fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por solicitação não atendida, a ser aplicada pessoalmente ao seu representante legal, por ser o responsável direto pela conduta omissiva, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;**

II) A citação dos Requeridos, na pessoa do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, contestar a presente, nos termos da ação e acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

III) A publicação do edital previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o artigo 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;

IV) A inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à espécie conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;

V) **NO MÉRITO**, após devida instrução, seja proferida sentença, julgando procedente, *in totum*, o pedido liminar, condenando os Requeridos à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone (63) 3315-2055

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

consistente em: fornecer os medicamentos ácido fólico 5mg; losartana 50mg; captropil 25mg; furosemida 40mg; nifedipino 20mg; propranolol 40mg; carbonato de cálcio 500mg; omeprazol 20mg; alfaepoetina 400mg; sevelamer 800mg; noripurum (sacarato de hidróxido de ferro 20mg); calcitrol 0,25mcg; Clonidina 200mg, complexo B, e anlodipino 2,5mg e outros prescritos por médicos nefrologistas da Fundação Pró-Rim, situada em Gurupi/TO, **aos usuários do SUS, portadores de insuficiência renal crônica, devidamente cadastrados junto à rede municipal e estadual de saúde, no prazo improrrogável de 03 (três) dias após a solicitação dos medicamentos pelos pacientes, devendo a distribuição ser contínua e mensal, sob pena multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por solicitação não atendida, a ser aplicada pessoalmente ao seu representante legal, por ser o responsável direto pela conduta omissiva, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;**

VI) A condenação dos Requeridos ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, pelos documentos que instruem esta petição, e tudo que se fizer necessário ao completo esclarecimento da verdade sobre os fatos aqui versados.

Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais.

Pelo deferimento.

Gurupi/TO, 10 de maio de 2017.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Anexo: Documentos extraídos do ICP n. 058/2015.

Avenida Rio Grande do Norte, n. 1.797, Centro, CEP 77.410-080, Gurupi/TO
Fone (63) 3315-2055